



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e oito minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de maio de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, e não havendo interesse em uso da palavra, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-024542/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio TSHO – Calmon Viana, composto pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Paulo Valério Costa (Gestor).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para reforma e adequação da Estação Calmon Viana, Linha 12 – Safira da CPTM.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-10-09 e 16-07-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-11-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 03-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-02-18.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Marcos Jordão Teixeira do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vera Wolff Bava Moreira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 01 e nº 02, de 21-10-09 e 16-07-10, da CPTM, acionando, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

02 TC-014768/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmik Comércio e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno CHB – Bolsão 9 A – Cubatão/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-10. Valor – R\$6.945.259,73. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-02-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda.

03 TC-012420/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN.

Órgão Público Beneficiário: Associação Popular de Saúde.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário de Desenvolvimento Social Adjunto) e Nacime Salomão Mansur (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$420.638,80

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 26-09-17.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos no objeto do convênio no exercício de 2012, correspondente à importância de R\$ 420.638,80 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), repassados pela Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN à Associação Popular de Saúde, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 34 da citada norma.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-004161/989/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Contratada: Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-01-14. Valor – R\$2.214.591,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 14-01-16 e 05-10-16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

05 TC-008209/989/15

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira (Superintendente).

Objeto: Serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-10-16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

06 TC-001119/989/14

Representante: TESC – Sistemas de Controle Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, objetivando serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 26-03-14, 14-01-16 e 05-10-16.

Advogados: Thaís Jurema Silva (OAB/SP nº 170.220), José Raul Martins Vasconcellos (OAB/SP nº 77.704) e Luciana Mota (OAB/SP nº 212.995).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico 66/2013, o Contrato 19.127-9/14 e o Termo Aditivo e Modificativo 172/15, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como parcialmente procedente a Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Superintendente do DER informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao representante e à representada.

07 TC-011135/989/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$10.442.347,41.

Advogados: Daniel Barauna (OAB/SP nº 147.010), Fernanda Barauna (OAB/SP nº 211.921) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, no valor total de R\$ 10.754.576,89, bem como pela quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações feitas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

08 TC-004672/989/15

Interessado: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Responsável: Fernando Sarti (Diretor Executivo).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Maria Carolina de Camargo Garcia Tenório (OAB/SP nº 186.756), Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva (OAB/SP nº 258.069) e Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-05-18.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

09 TC-017866/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: AVAPE – Associação para Valorização e Promoção dos Excepcionais.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-02-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Márcio Gonçalves de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento presencial nas agências de atendimento do Poupatempo Itaquera, Suzano, Sé, Santo Amaro, São Bernardo, Cidade Ademar e Diadema.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-04-15. Valor – R\$10.626.000,00. Termo de Rescisão celebrado em 21-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de rescisão unilateral do ajuste, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto e do acompanhamento por esta Corte de Contas do recolhimento da multa aplicada à AVAPE.

10 TC-012035/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Piracicaba.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Saúde) e Adilson Zampieri (Provedor).

Objeto: Contribuição para o desenvolvimento de uma rede hospitalar de referência na região de Piracicaba, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade resolutivos, prioritariamente de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se às redes de atenção à saúde do Estado, mediante a transferência de recursos financeiros destinados à despesa de custeio – material de consumo e prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 20-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-05-16 e 23-11-16.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o advogado representante do Centro de Aprendizagem Metódica e Prática “Mario dos Santos” – CAMP, Dr. Hugo Leonardo Zaponi Teixeira, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

13 TC-006503/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Conveniada: Centro de Aprendizagem Metódica e Prática “Mario dos Santos” – CAMP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Haroldo de Oliveira Souza Filho e Ana Maria Rodrigues de Oliveira (Secretários Municipais de Administração).

Objeto: Oferecer aos adolescentes a oportunidade de exercer atividade laborativa para o desenvolvimento de sua formação pessoal, profissional e social, bem como assegurar a inserção no mercado de trabalho formal.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 21-12-07. Termos de Aditamento celebrados em 16-12-09 e 21-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 16-04-14.

Advogados: Gilberto Freitas da Silva (OAB/SP nº 156.174), Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Claudia de Souza Cavalcanti (OAB/SP nº 295.366), Cleber Gonçalves Costa (OAB/SP nº 184.304), Matheus de Oliveira Santana (OAB/SP nº 188.856), Hugo Leonardo Zaponi Teixeira (OAB/DF nº 33899) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Hugo Leonardo Zaponi Teixeira, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoadado o Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Santo Antonio da Alegria, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 42 e 43, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

42 TC-014380/989/17 (ref. TC-012869/989/16)

Recorrente: Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria e Concergi Construção, Máquinas e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de trechos críticos de estradas em áreas rurais.

Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Rita de Cássia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº 332.187).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

43 TC-014553/989/17 (ref. TC-007839/989/17)

Recorrente: Ricardo da Silva Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria e Concergi Construção, Máquinas e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de reabilitação de trechos críticos de estradas em áreas rurais.

Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-08-17, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs.

Advogados: Rita de Cássia Vieira Silva Furquim (OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Freiria Neves (OAB/SP nº 332.187).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o representante da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, Dr. Fernando de Oliveira Santos, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 49 a 64, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo solicitou o relato conjunto.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

49 TC-015496/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-07-12. Valor – R\$722.204,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

50 TC-015845/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

51 TC-015848/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto César Barbetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

52 TC-015852/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

53 TC-015861/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

54 TC-015867/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada Cedente: Leão Engenharia S/A.

Contratada Cessionária: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-03-13 (transfere direitos e obrigações de Leão Engenharia S/A para Seleta Meio Ambiente Ltda.). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

55 TC-015873/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

56 TC-015876/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

57 TC-015880/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 04-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

58 TC-015892/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

59 TC-015897/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

60 TC-015900/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

61 TC-015921/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

62 TC-015923/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

63 TC-015924/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

64 TC-015926/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-16 e 13-09-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Juliana Ribeiro (OAB/SP nº 322.613), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Fernando Oliveira dos Santos, advogado, produziu sustentação oral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

11 TC-000109/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.

Contratada: Construtora Lemos Rio Preto Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jair César Damato (Prefeito).

Objeto: Execução das obras/serviços de construção do Conjunto Habitacional "Piraju "G"", pelo regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, de 160 unidades habitacionais, tipologia TI 33B - 01 (02 dormitórios), compreendendo infraestrutura, fundações e demais serviços, terraplenagem, drenagem, redes de água e esgoto públicas, muro de arrimo, guias e sarjetas, fechamento, paisagismo, escadas, rampas, pavimentação (inclusive os ensaios e a elaboração do projeto, a ser submetido à Prefeitura e à CDHU para aprovação) e iluminação pública.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-06-14, 28-05-15 e 03-09-15. Termo de Distrato Contratual Amigável celebrado em 11-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-11-12.

Advogado: João Cesar de Souza Andrade (OAB/SP nº 121.107).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Piraju e Construtora Lemos Rio Preto Eireli.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o Termo de Distrato Contratual Amigável, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

12 TC-001051/013/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibitinga.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-01-11. Valor - R\$900.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 10-08-11. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 10-01-12. Termo de Rescisão Amigável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado em 23-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior (OAB/SP nº 133.094), Fernando Emanuel da Fonseca (OAB/SP nº 154.916), João Gustavo Maníglia Cosmo (OAB/SP nº 252.140), Augusto Melara Faria (OAB/SP nº 292.696) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 13 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-000644/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Órgão Público Beneficiário: Centro de Assistência Social de Capão Bonito - CAS.

Responsáveis: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito à época) e Henricus Bernardus Felosloot (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-15.

Exercício: 1.751.414,53.

Valor: 2011.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

15 TC-000691/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Órgão Público Beneficiário: Centro de Assistência Social de Capão Bonito.

Responsáveis: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Henricus Bernardus Felosloot (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor.

Exercício: 2.130.396,24.

Valor: 2012.

Advogado: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercícios de 2011 (TC-000644/016/12) e 2012 (TC-000691/016/13), referentes a convênio firmado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Decidiu, ainda, condenar o Centro de Assistência Social de Capão Bonito – CAS conveniado, à devolução da importância de R\$ 176.473,96, ressentida de cabal comprovação de dispêndios no exercício de 2011, sem prejuízo da incidência da atualização monetária, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mencionado diploma.

16 TC-004904/989/16

Câmara Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Ana Roberta Gonçalves de Oliveira.

Advogado: Silvio Batista Dias (OAB/SP nº 81.589).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiratiba, exercício de 2016, quitando-se a responsável, Senhora Ana Roberta Gonçalves de Oliveira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização.

17 TC-004915/989/16

Câmara Municipal: Amparo.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Ivo Vilas Boas.

Advogados: Júlio Cesar Teixeira Roque (OAB/SP nº 159.101) e Simone dos Santos (OAB/SP nº 322.043).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares as contas de 2016 da Câmara Municipal de Amparo, quitando-se o responsável, Senhor José Ivo Vilas Boas, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização.

18 TC-004081/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, relativas ao exercício de 2016, com as advertências consignadas no voto do Relator, bem como recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização.

19 TC-004244/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2016.

Prefeito: Rogério Pascon.

Períodos: (01-01-16 a 17-10-16) e (12-11-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Paulo Alexandre Zemuner dos Santos.

Período: (18-10-16 a 11-11-16).

Advogados: Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Gertrudes, relativas ao exercício de 2016, com as advertências consignadas no voto do Relator, bem como recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da norma municipal que instituiu cargos em comissão regidos pela CLT.

20 TC-004433/989/16

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2016.

Prefeito: Juvenil Cirelli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Tatina Barbosa Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Juvenil Cirelli, Prefeito do Município de Salto no exercício de 2016, com as orientações indicadas no voto do Relator, recomendações à Origem e determinação à Fiscalização.

21 TC-032513/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas - Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela APM da EMEIF Messias Gonçalves da Silva, APM da EMEI Severino de Araújo Freire, APM da EMEI Professora Sonia Maria de Almeida Fernandes, APM da EMEI Professora Maria Aparecida de C. Damy Rodrigues, APM da EMEI Luzia Momi Sasso, APM da EMEI Alberto Santos Dumont, APM da EMEF Saad Bechara, APM da EMEF Professora Elza de Carvalho Mello Battiston, APM da EMEF Professora Cecília Correa Castelani, APM da EMEF Professor João Larizzatti, APM da EMEF Dr. Hugo Ribeiro de Almeida, APM da Creche Lidia Thomaz, APM da Creche Irmã Maria Benedita Constâncio, APM da Creche Elza Batiston, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformada a r. Sentença de fls. 60/62, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as prestações de contas das Beneficiárias, bem como a comprovação dos gastos referentes à parcela de R\$ 11.410,59 (onze mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) das Associações de Pais e Mestres com aquisição de material permanente.

Decidiu, por fim, revogar a multa aplicada ao Ex-Prefeito, Senhor Antônio Jorge Pereira Lapas, concedendo-lhe competente quitação, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

22 TC-010880/989/17 (ref. TC-006772/989/17)

Recorrente: Célia Maria Teodoro Falleiros.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Câmara Municipal de Franca, no exercício de 2012.

Responsável: Valter Gomes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Célia Maria Teodoro Falleiros e ilegais as despesas decorrentes, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Carolina Teodoro Falleiros (OAB/SP nº 310.823).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

23 TC-010894/989/17 (ref. TC-006772/989/17)

Recorrente: Valter Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Franca à época.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Câmara Municipal de Franca, no exercício de 2012.

Responsável: Valter Gomes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-06-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Célia Maria Teodoro Falleiros e ilegais as despesas decorrentes, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Carolina Teodoro Falleiros (OAB/SP nº 310.823).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Célia Maria Teodoro Falleiros e Valter Gomes e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com fito de, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, declarar a regularidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria da servidora ora recorrente.

24 TC-014706/989/17

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., no exercício de 2013.

Responsável: Odair Gonzalez (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802).

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, com fundamento no artigo 2º, inciso V, a Lei Complementar nº 709/93, autorizar a competente averbação dos atos de admissão temporária, efetivados pela PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., no exercício de 2013, sem embargo de severa advertência à Origem, no sentido de que passe a observar os pressupostos constitucionais e legais, quando da contratação de pessoal por tempo determinado, sob pena de eventual incidência de sanções previstas em lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

25 TC-002260/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Cepellos Oliveira e Geraldo de Moura Caiuby (Diretores Gerais).

Objeto: Execução da montagem hidráulica, elétrica e mecânica, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra das 5 E.E.E. integrantes do interceptor trecho 2, que conduzirá os efluentes à E.T.E.- S2, no município de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-10-08. Valor - R\$3.888.802,96. Termo de Rescisão celebrado em 22-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Bottcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-07-09, 08-10-11, 27-07-13 e 17-10-15.

Advogados: Julia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), Ângelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº 198.372), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), Luís Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº 248.891) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2007 e o Contrato nº 032/SCL/2008, assinado em 17/10/08, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão de Contrato de 22/11/11.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

26 TC-017178/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios, frios, padarias e similares).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-10-16. Valor – R\$ 14.606.928,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

27 TC-017396/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Aparecida Batista (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios, frios, padarias e similares).

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 03-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

28 TC-015134/989/16

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável: Cristina Aparecida Batista (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no Edital Pregão nº 72/2016, objetivando a contratação de empresa especializada para a administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios, frios, padarias e similares). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-11-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 72/2016, o Contrato nº 129/2016 (eTC- 17178.989.16-6) e o Termo Aditivo de Rerratificação nº 173/2016 (eTC-17396.989.16-2), bem como improcedente a representação interposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP. (eTC-15134.989.16-9), sem prejuízo de recomendações para que a Prefeitura Municipal de Pirassununga não reincida nas falhas constatadas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-007916/989/17

Contratante: Câmara Municipal de Paulínia.

Contratada: Construtora Mota & Rodrigues Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sandro Cesar Caprino (Presidente da Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão de obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, serviços de copa, com fornecimento de mão de obra e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Paulínia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-16. Valor – R\$883.146,84.

Advogados: Marcelo Antonio Turra (OAB/SP nº 176.950), Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.
30 TC-016182/989/17

Contratante: Câmara Municipal de Paulínia.

Contratada: Construtora Mota & Rodrigues Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ednilson Cazellato (Presidente da Câmara).

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão de obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, serviços de copa, com fornecimento de mão de obra e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Paulínia.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-09-17.

Advogados: Marcelo Antonio Turra (OAB/SP nº 176.950), Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.
31 TC-008691/989/17

Contratante: Câmara Municipal de Paulínia.

Contratada: Construtora Mota & Rodrigues Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandro Cesar Caprino e Ednilson Cazellato (Presidentes da Câmara).

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão de obra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, serviços de copa, com fornecimento de mão de obra e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Paulínia.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Antonio Turra (OAB/SP nº 176.950), Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 002/16, o Contrato nº 21/16 e o Termo Aditivo, formalizados entre a Câmara Municipal de Paulínia e a empresa Construtora Mota & Rodrigues Ltda., com recomendação à Origem para que observe o prazo de publicação resumida do Contrato, estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8666/93.

Decidiu também julgar regular a Execução Contratual, que, na conformidade do acompanhamento realizado pela Fiscalização, encontrava-se qualitativa e quantitativamente de acordo com as cláusulas avençadas,

32 TC-010732/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Oriente.

Entidade Beneficiária: Creche Comunitária de Oriente.

Responsáveis: Carlos Eduardo Boldorini Mórís (Prefeito) e Alexandre Joel Morgado (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 09-10-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$911.717,14.

Advogado: Cristhian César Batista Claro (OAB/SP nº 325.248).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Oriente à Creche Comunitária de Oriente.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Carlos Eduardo Boldorini Mórís, no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, em razão das várias e reincidentes falhas verificadas.

Deixou de ordenar a devolução do valor diante da prestação dos serviços por funcionários contratados, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida, nos mesmos termos das prestações de contas anteriores envolvendo as mesmas partes.

33 TC-000534/002/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Entidade Beneficiária: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito), Antônio José Alporti, José Carlos Alves, Luiz Fernando Tosi Marques e Ricardo Alves de Oliveira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 08-01-18.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.068.973,34.

Advogados: Carlos Alberto Monge (OAB/SP nº 141.615), Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, dando quitação aos responsáveis, com recomendação para que o Executivo cumpra o prazo para envio de documentos estipulado nas Instruções 02/2016 e que seja exercido com rigor o equilíbrio entre as receitas e despesas da entidade.

34 TC-000994/026/15

Câmara Municipal: Cunha.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Haroldo Ronaldo Fernandes.

Período: (01-01-15 a 02-08-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - João Carlos Barboza.

Período: (03-08-15 a 31-12-15).

Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

Acompanha: TC-000994/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2015.

Decidiu, outrossim, condenar os ordenadores de despesas, Srs. Haroldo Ronaldo Fernandes e João Carlos Barboza, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos gastos com combustível (R\$ 29.656,30), frota (R\$ 5.950,40) e diárias (R\$ 4.420,00), totalizando R\$ 40.026,70, notificando-os, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, ainda, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que adote providências para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao interior da Câmara; observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012 quanto ao seu controle interno; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP; corrija o quadro de pessoal; e, efetue o controle de horas extras de forma efetiva.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

35 TC-002926/026/14

Câmara Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisco Marcelo de Moraes Correa.

Acompanha: TC-002926/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Salesópolis, relativas ao exercício de 2014, e, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável, Sr. Francisco Marcelo de Moraes Corrêa, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; evite gastos com combustível durante o recesso parlamentar; promova ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP; cumpra a Lei nº 8.666/93; efetive as providências anunciadas quanto à contratação terceirizada; e, observe com rigor a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

36 TC-001030/026/15

Câmara Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Aparecida Rocha Siqueira de Souza.

Acompanha: TC-001030/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lavrinhas, relativas ao exercício de 2015, e, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação à Responsável, Sra. Aparecida Rocha Siqueira de Souza, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, que se officie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que adote providências para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; reavalie a contratação da empresa fornecedora de software; e, corrija o seu quadro de pessoal.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

37 TC-001107/026/15

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Claudinei Damálio.

Advogado: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/MG nº 139.499).

Acompanha: TC-001107/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2015, e, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável, Sr. Claudinei Damálio, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, que se officie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP; e, cumpra a Lei nº 8.666/93.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

38 TC-004753/989/16

Câmara Municipal: São Luiz do Paraitinga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Vanderson Virgilio Campos dos Santos.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2016, e nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável, Sr. Vanderson Virgilio Campos dos Santos, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor a Lei nº 12.527/11; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP; e, proceda ao julgamento das contas do Executivo em conformidade com o estabelecido no seu Regimento Interno, bem como em observância à jurisprudência do E. STF.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

39 TC-004902/989/16

Câmara Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Maércio da Costa Branco.

Advogado: Anderson Paris (OAB/SP nº 258.036).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, relativas ao exercício de 2016, e nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação ao Responsável Sr. Maércio da Costa Branco, Presidente da Câmara à época.

Determinou, outrossim, que se oficie ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe com rigor a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

40 TC-001365/007/11

Recorrente: Câmara Municipal de Suzano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Suzano e PS Engenharia Construção e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção da nova sede da Câmara Municipal, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

Responsáveis: Said Raful Neto, Denis Claudio da Silva (Presidentes da Câmara) e Carmem Lúcia Lorente (Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-17, que julgou irregulares os termos de aditamento e tomou conhecimento do termo de entrega provisório das obras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Denis Claudio da Silva, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Roberto Yoshiro Harada (OAB/SP nº 19.611), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Acompanha: TC-019458/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziene Pinto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa aplicada ao responsável.

41 TC-000329/012/13

Recorrente: Antônio Márcio Ragni de Castro Leite – Ex-Prefeito do Município de Ilha Comprida e Décio José Ventura – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e a empresa EPCCO - Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de 875,43m de pavimentação asfáltica e obras complementares em trecho da Rua Batatais e 257,00m de pavimentação com lajotas em trecho da Rua Caxambú, situada no Balneário Caxambu, em Ilha Comprida.

Responsável: Antônio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-09-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

Os itens 42 e 43 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

44 TC-019345/989/17 (ref. TC-000360/989/16)

Recorrente: Ana Maria de Gouvêa - Prefeita Municipal de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2014.

Responsável: Ana Maria de Gouvêa (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Luiz de Moura (OAB/SP nº 210.274), Luciana de Freitas Kasper (OAB/SP nº 378.813), Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290) e Ricardo Correa (OAB/SP nº 269.957).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

45 TC-007126/989/18 (ref. TC-008554/989/16)

Recorrente: Tarcísio Mateus Abel – Prefeito do Município de Macatuba à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Macatuba, para tratar da matéria referente à fixação irregular de gratificações, no exercício de 2013.

Responsável: Tarcísio Mateus Abel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade a sentença guerreada, em todos os seus fundamentos.

46 TC-009285/989/18 (ref. TC-016071/989/16)

Recorrente: Pedro Arcanjo da Matta – Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Barueri.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, no exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Pedro Arcanjo da Matta (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão de Luís Roberto Pellegrini Gomes e Rogério Oliveira de Almeida, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, e demais atos de admissão, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

47 TC-011088/989/18 (ref. TC-006096/989/17)

Recorrente: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito Municipal de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM da EMEIEF Profª. Honorina de Albuquerque, relativa ao exercício de 2015.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Camila Diogo de Oliveira Lima (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que se mantenha inalterado o juízo de irregularidade da sentença recorrida, por seus próprios termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

48 TC-800313/448/11

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, para tratar do item B.5.3.2 – aquisições realizadas sem licitação, no exercício de 2011.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-16, que julgou irregulares as aquisições de aparelhos de ar condicionado e computadores, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Mariano Carvalho, ex-Prefeito do Município de Barretos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para somente reduzir a pena pecuniária aplicada de 300 (trezentas) para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Os itens 49 a 64 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

65 TC-001156/026/15

Câmara Municipal: Vargem.

Exercício: 2015.

Presidentes da Câmara: Claudemir Pereira da Silva e Antonio Rogério Rossi.

Períodos: (01-01-15 a 02-10-15) e (03-10-15 a 31-12-15).

Acompanha: TC-001156/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Vargem, exercício de 2015, com a quitação de Claudemir Pereira da Silva e Antonio Rogério Rossi, por elas responsáveis, com advertências e recomendações, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e eventual adoção de providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004165/989/16

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2016.

Prefeito: Leonardo Gomes da Silva.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, a abertura de autos específicos para tratar das despesas realizadas sem licitação (item 14.2), devendo o Expediente TC-000341/011/16 subsidiar a matéria; e a abertura de autos apartados para tratar dos adiantamentos realizados no exercício de 2016, cuja prestação de contas não foi identificada pelo Controle Interno, devendo o Expediente eTC-020448/989/17-8 subsidiar a matéria.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-000119/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia e Romeiro da Silva & Romeiro da Silva Ltda., objetivando obras de reforma e ampliação do centro comunitário Conjunto Habitacional Nova Luzitana “A”.

Responsáveis: Germiro Ferreira de Lima (Prefeito à época) e Laerte Aparecido Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-12-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Milton Arvercir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Acompanha: Expediente: TC-000061/001/12.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, entendendo, ainda em sede preliminar, não proceder o pedido de notificação pessoal do ex-Prefeito Germiro Ferreira Lima, já que este assinou o Termo de Ciência e Notificação (fl. 451); foi notificado dos apontamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

efetuados pela Fiscalização (fls. 471/454); na qualidade de Prefeito constituiu advogado para defesa dos interesses da Prefeitura (fl. 481) – apresentada nos termos do documento de fls. 475/480 – e foi devidamente notificado da r. decisão combatida, mediante publicação inserta no DOE de 19-12-17 (fl. 499).

Decidiu, por fim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

68 TC-011942/989/17 (ref. TC-000356/989/15)

Recorrente: Antônio Carlos de Almeida - Presidente da Câmara Municipal de Iacanga à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Iacanga, no exercício de 2013.

Responsável: Antônio Carlos de Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de (1) Contador e (1) Zelador, realizadas no exercício de 2013 pela Câmara Municipal de Iacanga, e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, assim como cancelar a pena pecuniária imposta ao senhor Antônio Carlos de Almeida.

69 TC-028379/026/08

Recorrente: Espólio de Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, no exercício de 2007.

Responsável: Jorge Maluly Netto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contratações temporárias relacionadas no voto, determinando o registro dos correspondentes atos, e cancelar a multa imposta a Jorge Maluly Netto, Responsável pelas admissões em apreço, haja vista a comprovação de seu óbito (fls.986), mantendo-se, porém, ilegais as demais admissões em apreço, nos termos da r. sentença recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-014075/989/17 (ref. TC-018792/989/16)

Recorrente: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2015.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, em conformidade com o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da referida Lei, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

71 TC-014369/989/17 (ref. TC-018792/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2015.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, em conformidade com o artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da referida Lei, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a contratação temporária de 1 (um) Técnico de Enfermagem, realizada em 2015 pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, e determinar o registro do correspondente ato de admissão, assim como para cancelar a multa aplicada ao senhor Gabriel Gonzaga Bina, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator.

72 TC-001347/011/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga, Nasser Marão Filho – Prefeito à época e Antonio Sergio Baptista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Antonio Sergio Baptista – Advogados Associados S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para a recuperação das receitas pretéritas de ISSQN, oriundas da sonegação dos valores deste tributo, incidentes em operações de arrendamento mercantil no território municipal.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-17, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio De Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

73 TC-800202/337/09

Recorrente: José Monteiro da Rocha – Ex-Prefeito do Município de Marabá Paulista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, para análise da matéria referente a falta de processamento para aquisição de peças automotivas, material de construção, suplementos de informática, material de supermercado, impressos gráficos, livraria, papelaria e material farmacológico, no exercício de 2009.

Responsável: José Monteiro da Rocha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-16, que julgou irregulares as aquisições diretas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Cláudio Justianiano de Andrade (OAB/SP nº 121.387).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença singular.

74 TC-015038/989/17 (ref. TC-000476/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco, no exercício de 2014.

Responsável: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

75 TC-013708/989/17 (ref. TC-004523/989/14)

Recorrente: Renata Anção Braga - Ex-Prefeita do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no exercício de 2013.

Responsável: Renata Anção Braga (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Wagner Escobar (OAB/SP nº 88.809).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



16ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, especialmente no tocante à multa aplicada à Responsável.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.